



SENTENÇA

PROC N.º. 88/2021

TAC

GAIA

Requerente: [redacted] [redacted] [redacted] [redacted] devidamente
identificado nos autos

Requerida: [redacted] devidamente identificada nos autos

Vem o requerente solicitar a a condenação da requerida a anular a quantia em dívida imputada ao requerente, no total de 63,20 €.

Pois que,

em Setembro de 2020, o requerente outorgou com a requerida, presencialmente, um contrato de fornecimento de energia elétrica, para um imóvel em [redacted]

A requerida propôs ao requerente a adesão deste a um pack denominado [redacted] [redacted] sujeito a um pagamento mensal, contemplando serviços de revisão às instalações de gás, elétrica e “check up” dos equipamentos, que este aceitou após ter sido informado que só desta forma obteria o fornecimento de eletricidade.

Nesse momento o requerente não foi informado que no caso de denuncia do contrato, antes de decorridos 12 meses, teria de suportar o pagamento das mensalidades vincendas pela adesão aos ditos serviços.



Em Maio de 2021, o requerente recebeu as faturas indicadas no ponto 5, da reclamação, na quantia de 23,70 €, a título de mensalidades vencidas entre 10/3/2021 e 8/5/2021, pela adesão ao pack “smart” – doc 1.

O requerente contactou a linha de apoio da requerida com vista a perceber a razão dos montantes faturados, tendo sido informado que se devia a quantias não processadas anteriormente devido a erro informático.

Descontente o requerente pretendeu cancelar o fornecimento de energia elétrica, todavia, para que tal não acontecesse a requerida propôs uma redução do preço de KWH (para 8%), uma redução de 50% no referido pacote, durante 3 meses, e a retificação das faturas referidas no ponto 5, bem como da FT 2021 [REDACTED]

O requerente aceitou.

Como tal vinculou-se por um novo período de 12 meses.

Em Setembro de 2021, o requerente celebrou novo contrato com outra empresa para fornecimento de energia elétrica e em 22/9/2021, a requerida remeteu SMS confirmando a denúncia do contrato.

Em 11 e 19 de Outubro, a requerida enviou ao requerente para pagamento de oito mensalidades em serviços relativos ao pack [REDACTED] tendo já cessado o contrato de fornecimento de eletricidade, cujas faturas referidas no ponto 15 da reclamação perfazem a quantia global de 63,20 €.

Contactou a linha de apoio tendo sido informado que existia um período de fidelização do pack [REDACTED] que findava em Maio de 2022.



A requerida devidamente citada apresentou contestação onde impugna os factos vertidos na reclamação que se encontrem em oposição com a defesa no seu conjunto e conclui pela improcedência da reclamação e conseqüente absolvição do pedido.

Assim,

O contrato relativo ao serviço [REDACTED] tem a duração de um ano renovável por iguais períodos, e é independente do fornecimento de energia. Foi celebrado em 18/9/2020 e alterado em 18/5/2021. Como tal o contrato cessaria em 18/5/2022.

Em 9/6/2021 o requerente usufruiu de revisão à instalação elétrica - doc 1. Se não tivesse sido efetuada ao abrigo do referido serviço teria um custo de 50,00 €.

Ainda o requerente usufruiu de descontos nas faturas de energia cfr docs 2 a 5.

Pelo que a quantia de 63,20 € é devida e respeita a oito prestações do serviço [REDACTED]

Cumprе decidir

Não ficou provado, nem em audiência de julgamento arbitral, nem por documentação ou por outra prova nomeadamente testemunhal, que o requerente tenha celebrado o contrato de fornecimento de energia elétrica com o [REDACTED] ignorando ou desconhecendo que o fazia.

Também não ficou provado que o requerente desconhecia o período de fidelização associado.



O contrato foi celebrado e o requerente usufruiu deste, conforme documento junto aos autos pela requerida.

Todas as faturas juntas mencionam o referido [REDACTED] + débito direto + fatura eletrónica, e existem efetivamente descontos efetuados ao requerente, conforme referido e provado pela requerida.

O requerente conhecia que o serviço comportava custos mensais, aliás este próprio o refere no ponto 3 da reclamação.

Nestes termos,

Está cumprida a legislação relativa ao direito do consumo.

Não pode ser assacada à requerida qualquer responsabilidade no cumprimento contratual.

Face ao exposto

Julga-se a presente reclamação improcedente e em consequência, absolve-se a requerida do pedido formulado pelo requerente.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Vila Nova de Gaia, 7 de janeiro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz Árbitro